



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13819/11**

Objeto: Termos Aditivos a Contrato decorrente de Licitação

Relator: Cons. em Exercício Marcos Antônio da Costa

Órgão/Entidade: Autarquia Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Responsável: Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa e Anselmo Guedes de Castilho

Valor: R\$ 908.820,00

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – TERMOS ADITIVOS NºS 01 E 02 – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimento realizado em conformidade com as disposições legais e normativas. Regularidade formal dos ajustes. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 03797/15**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam dos **TERMOS ADITIVOS n.ºs 01 e 02** ao Contrato n.º 12/2011, decorrente da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 017/2011, objetivando prorrogação de preço de vigência, aumento de quantitativo e reajuste de preço, relativos aos serviços de locação de três caminhões compactadores para coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* os Termo Aditivos em questão.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 24 de setembro de 2015**

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
PRESIDENTE

Cons. em Exercício Marcos Antônio da Costa  
RELATOR

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13819/11**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERCÍCIO. MARCOS ANTÔNIO DA COSTA (Relator): O Processo n.º 13819/11 examinou a licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 017/2011, seguida do Contrato n.º 12/2011, cujo objetivo foi a contratação dos serviços de locação de três caminhões compactadores para coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, tendo sido julgados regulares com ressalvas, através do Acórdão AC1-TC-00020/2012.

Todavia, a análise em questão diz respeito apenas aos Termos Aditivos n.º 01 e 02 ao referido contrato, nos seguintes termos: o 1º ajuste prorrogou o prazo de vigência do contrato em mais 12 meses e reajustou o preço originário em 7,52% do valor inicial; e o 2º ajuste também dilatou o prazo, em 6 meses, e reajustou o valor em mais 4,3%.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório consignando que não foram encontradas irregularidades nos presentes aditivos, sugerindo, assim, o julgamento regular dos termos aditivos ora analisados.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERCÍCIO. MARCOS ANTÔNIO DA COSTA (Relator): Do exame efetuado pela Auditoria desta Corte, constata-se que os Termos Aditivos em exame atenderam ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e nas normas disciplinadoras da espécie.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* os Termos Aditivos n.º 01 e 02 ao Contrato n.º 12/2011.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 24 de setembro de 2015**